



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Estabelece protocolo único para a realização de exames ginecológicos, partos, ou qualquer procedimento envolvendo o corpo ou sistema reprodutor feminino, com ou sem sedação e altera Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Senhora DANI CUNHA)

Estabelece protocolo único para a realização de exames ginecológicos, partos, ou qualquer procedimento envolvendo o corpo ou sistema reprodutor feminino, com ou sem sedação e altera Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e particulares, clínicas, consultórios e similares, que realizarem exames ginecológicos, partos, ou qualquer procedimento, com ou sem sedação, envolvendo o corpo ou sistema reprodutor feminino, a firmar termo expresso com a descrição de todo o procedimento que será efetuado, previsto pelas regras do Conselho Federal de Medicina, antes de sua realização, sendo obrigatoriamente assinado pelo paciente e profissional responsável pela sua concretização.

Parágrafo único. Qualquer prática divergente do constante deste artigo implicará em perda do registro no respectivo Conselho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passará a vigorar com a seguinte redação:

Importunação sexual

“Art. 215-A Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.



Parágrafo único. A pena é aumentada de 2/3 se o crime é praticado por médicos ou qualquer profissional de saúde no exercício de suas atividades.”

Estupro de vulnerável

“ Art. 217-A

Art. 217-B – Médico ou profissional de saúde - no exercício de suas atividades - que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso em pacientes mulheres, sem o seu consentimento, em virtude da realização de partos, exames ou qualquer tipo de procedimento que envolva o corpo ou sistema reprodutor feminino e que as deixe vulneráveis.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada da metade se o paciente estiver sob sedação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Alguns meses separam a notícia sobre o médico anestesista, preso por estuprar uma mulher durante uma cesariana, a do atual médico colombiano, detido recentemente pelo mesmo motivo, entre outras acusações, sendo que sequer ele estava apto para exercer a função de médico, tampouco de anestesista, no Brasil.

No entanto, aqui não vamos falar da conduta específica de um profissional, mas sim de um contexto de violação de direito das mulheres no que se refere ao atendimento médico. O que os hospitais, organizações e entidades relacionadas têm feito, efetivamente, para frear crimes de violência contra a mulher?



A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro destaca que as mulheres podem ser acompanhadas por uma pessoa de sua livre escolha durante todo o trabalho de parto. "Esse direito das mulheres foi reforçado nas unidades da rede estadual, com a instalação de cartazes informativos. Além disso, as unidades de saúde seguem protocolos rígidos de segurança do paciente e parto seguro, que foram revisados por grupos técnicos", diz a pasta.

De acordo com Guilherme Nadaís, médico e vice-presidente do Cremerj, o órgão tem como principal função fiscalizar as condições do exercício da profissão médica, receber denúncias e, se necessário, abrir sindicância para investigação. Ele também tem a responsabilidade de apurar e punir eventuais infrações éticas ou mesmo crimes cometidos por médicos.

‘O que a gente faz são palestras, educação continuada, instruímos as pessoas para evitar que ocorram essas práticas não condizentes com o ato médico, mas não seria factível ao conselho ter uma busca ativa das possíveis infrações éticas que ocorrem em todas as unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro’, argumenta Nadaís.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), disse, em nota, que tem orientado os médicos sobre a forma de examinar o paciente ou aproximar-se dele para fazer o exame físico. "Quando é um exame ginecológico, urológico, ou proctológico, é necessário que exista um acompanhante de sala, que tenha um técnico ou um auxiliar que presencie o exame também", alega a entidade.

O Cremesp lembra também que o uso de câmeras de vigilância já existe em muitas instituições de assistência à saúde, mas é preciso observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma vez que o paciente tem direito à sua privacidade e sigilo.



‘Atualmente, muitos procedimentos cirúrgicos são filmados, gravados em mídia digital e entregues ao paciente quando recebem alta ou passam a compor o próprio prontuário. Sempre visando a proteção e segurança para ambas as partes, paciente e equipe’, pontuou a pasta.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) disse que não poderia acrescentar nenhum posicionamento à discussão porque, segundo ele, esses crimes não têm relação alguma com a entidade, que passou o bastão para a Sociedade Brasileira de Anestesiologia e demais órgãos relacionados.”¹

Cumprе ressaltar que não há nenhum procedimento protocolar - que seja uniforme em âmbito nacional, seguro, efetivo e que preserve a integridade física, mental e a saúde da mulher, sendo de observância obrigatória pelas unidades e profissionais de saúde - especificamente em relação ao método de realização dos exames ginecológicos, partos, ou qualquer procedimento, com ou sem sedação, envolvendo o corpo ou sistema reprodutor feminino.

É fundamental que a paciente assine um termo autorizando especificamente o procedimento que deverá ser feito a fim de evitar abusos e nortear a conduta do profissional de saúde, que deverá concordar expressamente com a metodologia pactuada.

“Dados levantados pelo GLOBO no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), do governo federal, revelam que pelo menos 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio de 2022. Uma realidade assustadora de pelo menos um caso relatado a cada dois dias em unidades públicas ou

1 Médico que estupra pacientes: o que os hospitais têm feito para prevenir abusos? <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64343868> . Acessado em 06/03/2023.



particulares. As denúncias foram feitas através dos canais Disque 100 e Ligue 180.

O ano com maior registro de abusos sexuais contra mulheres em unidades de saúde, segundo as queixas, foi 2021, com denúncias sobre 165 violações – justamente o ano em que o país enfrentou os grandes picos da pandemia de coronavírus, com alta taxas de internações de pacientes em unidades de saúde e hospitais. Em 2020, ano em que a Covid-19 começou a fazer pressão sobre os sistemas de saúde, foram 132 denúncias de abusos no total; este ano, até agora, os serviços federais já receberam 76 relatos em todo o país. A maioria dos casos de abusos sexuais físicos ou psicológicos denunciados por mulheres em hospitais teve origem em São Paulo (82 violações), Rio de Janeiro (63) e Bahia (39) no período. Apenas os três estados equivalem a mais da metade do total de violações denunciadas.”²

A violência contra a mulher é um problema de várias frentes no Brasil e, com a pandemia, ficou evidente que estamos distantes de uma solução. Há vários fatores que implicam nas razões sobre esse gargalo social, tais como aspectos culturais, falta de rede de apoio e falhas na segurança pública. No que refere à prevenção e combate a essas duras estatísticas, o setor da saúde tem um papel central, sendo que é pela porta de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) ou pronto-socorro, muitas vezes, que profissionais se deparam com casos de violência física, psicológica e sexual contra a mulher, sendo que em muitas da vezes, praticada pelos próprios médicos ou assistentes de saúde.

Por tudo isso, no intuito de prevenir toda e qualquer violência contra a mulher em relação aos crimes sexuais, praticados por profissionais de saúde, no exercício de suas funções, durante o atendimento médico ou no âmbito do ambiente hospitalar ou de centro médico, proponho forma de protocolo único e expresso para a realização de exame ginecológico, parto ou qualquer procedimento, envolvendo o corpo ou sistema reprodutor feminino, com ou sem sedação.

² A cada dois dias, uma mulher denunciou abuso sexual dentro de uma unidade de saúde no Brasil. <https://12ft.io/proxy?q=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fbrasil%2Fnoticia%2F2022%2F07%2Fmulheres-denunciaram-ao-menos-373-casos-de-abusos-sexuais-em-hospitais-brasileiros-desde-2020-ao-mdh.ghtml> Acessado em 06/03/2023



Ademais, procurando reprimir abominável conduta, proponho causa de aumento de pena de 2/3 ao crime de importunação sexual, se a conduta for praticada por médico ou qualquer profissional de saúde no exercício de suas atividades.

Por fim, ainda contribuindo com a função repressiva, sugiro a criação de nova modalidade do crime de estupro de vulnerável, quando for praticado por médico ou profissional de saúde - no exercício de suas atividades – a conjunção carnal ou outro ato libidinoso em pacientes mulheres, sem o seu consentimento, em virtude da realização de partos, exames ou qualquer tipo de procedimento que envolva o corpo ou sistema reprodutor feminino e que as deixe vulneráveis. Proponho a pena de reclusão, de seis a dez anos e causa de aumento de pena de aumento da metade na hipótese da paciente estar sob sedação.

Portanto, ciente que a iniciativa constitui aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 215-A, 217-A, B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
FIM DO DOCUMENTO	